



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000694/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.215 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA CRISTINA REZENDE DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DRJ. JURISDIÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) têm jurisdição em todo o território nacional. Aplicação da Súmula CARF nº 102.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, cabe à autoridade fiscal proceder ao devido lançamento da diferença de imposto apurada e devidos acréscimos legais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Os honorários advocatícios pagos podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos em ação judicial, desde que devidamente comprovado nos autos seu pagamento.

Não sendo acostados aos autos documentação comprobatória do pagamento dos honorários, assim como, que indique os beneficiários, valores efetivamente pagos e data de tais pagamentos, impossível a dedução da base de cálculo do imposto.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A compensação de valores a título de imposto sobre a renda retido na fonte na declaração de ajuste anual, relativamente a ação trabalhista, está condicionada à efetiva retenção pela fonte pagadora ou da conversão em renda da União, limitada ao valor devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos fatos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido Auto de Infração de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, em 08/11/2006, referente ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar 29.615,17

Multa de Ofício –75% (passível de redução) 22.211,37

Juros de Mora – calculados até 11/2006 23.398,95

Total do crédito tributário apurado 75.225,49

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, quando forma alterados os valores das seguintes linhas:

Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 133.089,73, devido à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por meio de ação trabalhista no valor de R\$ 27.089,26;

Imposto de renda retido na fonte para R\$ 0,00, devido a não comprovação da retenção por ocasião da reintimação entregue em 09/10/2006.

Os enquadramentos legais encontram-se às págs. 2, 3 e 6 do Auto de Infração . Conforme AR (Aviso de Recebimento), o impugnante foi cientificado da autuação em 29/12/2006.

Em 26/01/2007, apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, as razões de fato e de direito a seguir.

Preliminarmente argüi a que o Fisco poderia previamente intimá-lo bem como as fontes pagadoras para prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória.

Com efeito, os rendimentos tributáveis seriam de R\$ 133.089,73, conforme Alvará Judicial conste do processo judicial de Reclamação Trabalhista n.º 029/RJ RT 656/1989, sem considerar a dedução de R\$ 27.089,36, pago ao advogado da causa, Sr. Oscar Muquiche Baptista, CPF 515.011.80797.

Observa que o valor depositado através da Guia n.º 000628759 no Banco do Brasil, por ordem judicial, foi de R\$ 201.968,65, sendo o Alvará n.º 0483/01 expedido no valor de R\$ 133.089,73, deduzida a importância de R\$ 68.878,92 a título de INSS e IRRF.

Esclarece que quando da elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual foi informado pelo advogado supramencionado, via telefone, que o valor de IRRF seria de R\$ 36.772,02. Quando intimado pelo serviço de malha, requer ao advogado o recibo dos honorários e documentação comprobatória dos descontos do INSS e do IRRF, este se mostrou refratário à solicitação.

Acrescenta que o processo foi destruído quando do incêndio do Tribunal Regional do Trabalho, dificultando a obtenção dos documentos comprobatórios dos descontos do INSS e do IRRF.

Desta forma solicita que se promovam diligências junto à fonte pagadora Comlurb Companhia Municipal de Limpeza Pública, ao advogado da causa, Sr. Oscar Muquiche Baptista, ao Banco do Brasil e ao TRT a fim de se obter cópias dos documentos necessários a melhor elucidação dos fatos narrados. Entende que as diligências são importantes não apenas para reconhecimento do direito da requerente, mas também em defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

A fim de embasar suas alegações junta documentação comprobatória de fls. 18 a 50.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação a fim de seja restituída a importância apurada em sua Declaração de Ajuste Anual, corrigida.

É o relatório.

O acórdão de piso (fls. 81/90), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

DO PEDIDO DE DEFESA ADICIONAL EM ABERTO

Pedido eventual de diligência deverá obedecer ao disposto no inciso IV, art. 16, do Decreto n.º 7.532/72. Descabe o pedido de diligência, quando os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a

alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 23/12/2011 (fl.92) apresentou Recurso Voluntário no dia 23/01/2012 (fls. 94/97), alegando, em síntese:

Cabe à DRJ do Rio de Janeiro julgar seu processo e não a de Brasília;

Requer que sejam realizadas diligências, junto ao advogado da causa, para comprovação dos valores pagos a título de honorários advocatícios, assim como junta a empresa COMLURB para comprovação da retenção e recolhimento do IRPF na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)

Não há qualquer irregularidade na proferimento de decisão por DRJ localizada em domicílio fiscal diverso do contribuinte. Isto porque cumpre observar que, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010 (artigo 5º), as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) têm jurisdição em todo o território nacional.

Assim, as DRJ não possuem jurisdição regional ou estadual, mas sim nacional. Assim, todas as DRJ que possuem Turmas competentes para julgar Autos de Infração de Contribuições Previdenciárias e Reflexos, possuem legitimidade para julgar defesas com esse objeto.

Referida matéria não comporta maiores digressões, já que é objeto de entendimento sumulado. Nos termos da Súmula CARF n. 102, restou assentado que “é válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo”.

Nesse sentido, resta evidente que a DRJ Brasília, por possuir jurisdição em todo o território nacional no âmbito dos tributos ora cobrados, é competente para proferir decisão, fato este que afasta a nulidade arguida.

Do Pedido de Diligência

As diligências são realizadas a critério da autoridade julgadora, quando estas entendem como necessárias para a elucidação dos fatos. Não há que se falar em diligência quando a contribuinte a requer para produzir provas de fácil acesso.

As provas que a contribuinte pretende produzir através das diligências solicitadas já deveriam estar em sua posse antes mesmo de requerer a dedução tributária, como será visto a seguir.

Portanto, sem mais delongas, por entender que as diligências solicitadas não são necessárias para a elucidação dos fatos, indefiro o pedido de diligência.

Da Dedução de Honorários Advocatícios

De fato, é direito da contribuinte a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios, porém assim como é claro o seu direito, também é cristalina a sua obrigação quanto à prova dos valores pagos ao profissional.

A mera comprovação do patrocínio da causa não comprova o valor dos honorários, assim como também não prova o efetivo pagamento.

Alegou a contribuinte:

(...) A fonte pagadora poderia ser penalizada pela ausência da apresentação da DIRF e o ilustre causídico, Dr. Oscar Muquiche Baptista, identificado na exordial, onde se declinou seu nome completo, CPF e até mesmo telefone. Afinal, a omissão de rendimentos (honorários advocatícios) não seria passível de cobrança do Imposto de Renda? Estaria o advogado, nos dias de hoje, abrigado pelo manto da decadência e da prescrição? Valendo o mesmo até mesmo para uma possível responsabilização em sede de juízo criminal? Houve omissão de rendimentos e sonegação fiscal por parte do advogado? Por que razão o ilustre profissional recusou-se a entregar o recibo de honorários à contribuinte? O fisco tinha meios, até mesmo a quebra de sigilo fiscal/bancário do citado profissional, para que ele cumprisse com suas obrigações tributárias. (...) (fl. 95. Recurso Voluntário).

Não cabe ao fisco quebrar o sigilo bancário do advogado. Não está sendo analisado no presente processo se o advogado recolheu os tributos dos valores recebidos a título de honorários, mas sim se a contribuinte comprova o pagamento e o valor dos honorários para a dedução da base de cálculo de seu Imposto de Renda.

Conforme afirmado pela própria contribuinte, não foi apresentado nenhum recibo ou qualquer documento idôneo capaz de provar a regularidade da dedução pleiteada. Portanto, não resta outra saída, senão o indeferimento do pedido de dedução dos valores supostamente pagos a título de honorários advocatícios.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Sobre a regularidade da dedução do Imposto de Renda retido na fonte, determina o Decreto 3.000/99:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 12](#)):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos [arts. 7º, §§ 1º e 2º](#), e [8º, § 1º \(Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55\)](#). (Destaquei).

O artigo supramencionado é claro quanto a necessidade do comprovante de retenção do imposto emitido em nome do contribuinte para a regular dedução dos valores.

Confirmando o disposto na lei, julgou o CARF, através do acórdão 2002-005.862, relatado pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni, julgado no dia 18/11/2020:

(...)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SÚMULA CARF 12 Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial. (Destaquei).

Conforme exposto, a contribuinte realizou dedução sem a referida comprovação, inclusive solicitou diligências para a produção da referida prova.

Diferente de outros casos, o comprovante em nome do contribuinte é requisito essencial para a validade da benesse fiscal, não é apenas um meio de prova, é requisito constitutivo do direito.

Portanto, não se cogita da reforma do acórdão de piso quando resta clara própria argumentação da recorrente, que não foi cumprido um dos requisitos basilares para a dedução pleiteada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra